



Número: **0602221-82.2022.6.16.0000**

Classe: **RECURSO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Roberto Aurichio Junior**

Última distribuição : **17/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias**

Objeto do processo: **Representação nº 0602221-82.2022.6.16.0000**, com pedido liminar, ajuizado por **Sergio Fernando Moro**, em face de **Alvaro Fernandes Dias, Wilson De Matos Silva Filho, Rolf Koerner Junior, Gustavo Silva Castro, Coligação Por Amor Ao Paraná (Patriota / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / PODE / PSC / PSB)**, e do Partido Podemos, com fundamento no artigo 96 da Lei nº 9.504/97. Alegando em suma que no programa eleitoral em bloco veiculado no período da noite de 05/09/2022, h.e.g., especificadamente das 20h45min às 20h55min, na televisão, no período em que foi apresentada a propaganda eleitoral dos deputados Estaduais do PARTIDO PODEMOS, componente da Coligação por Amor ao Paraná (PATRIOTA / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / PODE / PSC / PSB), houve a veiculação de imagem e número do candidato ao cargo de senador Alvaro Dias, o que é permitido pela legislação, entretanto, sem contar com o nome dos suplentes da chapa, Wilson De Matos Silva Filho E Rolf Koerner Junior.

Transcrição da propaganda eleitoral: Transcrição: "narrador: Candidatos à deputado estadual do Podemos: Narradora: Daye Rasmussen, dezenove, sete, oito, nove (19789). Samuka Martins, dezenove, três, dois, um (19321). Cristina Arzua, dezenove, cento e setenta e um (19171). Cantor Léo Henrique, dezenove, setecentos (19700). Celino Fertrin, dezenove, novecentos e noventa e nove (19999). narrador: Podemos!". (Requer, A procedência total da demanda, reconhecendo a ilegalidade do conteúdo questionado, diante do descumprimento do preceito legal do art. 36, § 4º da Lei nº 9.504/97 e art. 12 da Res. 23.610, cominando medida inibitória em desfavor dos representados para que se abstêm de veicular propaganda eleitoral em que ocorra a veiculação de publicidade em favor de Alvaro Dias, sem a indicação dos suplentes da chapa majoritária ao senado, tanto em bloco como inserções, fixando multa coercitiva para o caso de descumprimento, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Por consequência da procedência da demanda, a aplicação da sanção pecuniária prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 aos REPRESENTADOS, acima do mínimo legal, diante da magnitude do ilícito).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALVARO FERNANDES DIAS (RECORRENTE)	PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) JESSICA CAROLINA HEIN (ADVOGADO)
WILSON DE MATOS SILVA FILHO (RECORRENTE)	JESSICA CAROLINA HEIN (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO)
ROLF KOERNER JUNIOR (RECORRENTE)	PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) JESSICA CAROLINA HEIN (ADVOGADO)

Coligação Por Amor Ao Paraná 51-PATRIOTA / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 19-PODE / 20-PSC / 40-PSB (RECORRENTE)	JESSICA CAROLINA HEIN (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO)
GUSTAVO SILVA CASTRO (RECORRENTE)	JESSICA CAROLINA HEIN (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO)
PODEMOS - PARANA - PR - ESTADUAL (RECORRENTE)	PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO)
SERGIO FERNANDO MORO (LITISCONSORTE)	GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) YANKA CRISTINE BARBOSA (ADVOGADO) JOAO CONSTANSKI NETO (ADVOGADO) JOAO EDUARDO BARRETO MALUCELLI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43189 445	13/10/2022 18:29	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.416

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO 0602221-82.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Redator Designado: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: ALVARO FERNANDES DIAS

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR37315-A

ADVOGADO: JESSICA CAROLINA HEIN - OAB/PR77361

RECORRENTE: WILSON DE MATOS SILVA FILHO

ADVOGADO: JESSICA CAROLINA HEIN - OAB/PR77361

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR37315-A

RECORRENTE: ROLF KOERNER JUNIOR

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR37315-A

ADVOGADO: JESSICA CAROLINA HEIN - OAB/PR77361

RECORRENTE: Coligação Por Amor Ao Paraná 51-PATRIOTA / Federação PSDB

Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 19-PODE / 20-PSC / 40-PSB

ADVOGADO: JESSICA CAROLINA HEIN - OAB/PR77361

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR37315-A

RECORRENTE: GUSTAVO SILVA CASTRO

ADVOGADO: JESSICA CAROLINA HEIN - OAB/PR77361

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR37315-A

RECORRENTE: PODEMOS - PARANA - PR - ESTADUAL

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR37315-A

LITISCONSORTE: SERGIO FERNANDO MORO

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A

ADVOGADO: RODRIGO GAIAO - OAB/PR34930-A

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A

ADVOGADO: YANKA CRISTINE BARBOSA - OAB/PR106091

ADVOGADO: JOAO CONSTANSKI NETO - OAB/PR107148

ADVOGADO: JOAO EDUARDO BARRETO MALUCELLI - OAB/PR113601

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2022. RECURSO NA REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATOS PROPORIONAIS. REFERÊNCIA A CANDIDATO MAJORITÁRIO NO FUNDO DA TELA. NÃO INDICAÇÃO DOS



SUPLENTES. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Na propaganda eleitoral dos candidatos ao pleito proporcional, por expressa previsão legal, é permitido mencionar as candidaturas majoritárias ao fundo da propaganda relativa às eleições proporcionais, o que pode ser operacionalizado mediante cartazes ou fotografias, autorizada ainda "a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação" (artigo 53-A da Lei nº 9.504/97).
2. Tratando-se de propaganda em prol do candidato proporcional, este tem o direito de indicar os candidatos majoritários que apoia ou que o apoiam, visando os benefícios políticos que daí podem advir, mas não tem obrigação de sujeitar-se às regras que informam a propaganda dos candidatos majoritários.
3. Por esse motivo, não há obrigação de indicar os candidatos a vice ou suplente do candidato majoritário cujo nome ou número aparece ao fundo da tela na propaganda de candidatos proporcionais. Precedentes do TSE.
4. Recurso eleitoral conhecido e provido. Representação julgada improcedente.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Redator Designado.

Curitiba, 10/10/2022

REDATOR DESIGNADO THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **ALVARO FERNANDES DIAS**, candidato ao cargo de senador, **WILSON DE MATOS SILVA FILHO, ROLF KOERNER JUNIOR**, da **COLIGAÇÃO POR AMOR**



Assinado eletronicamente por: ROBERTO AURICHO JUNIOR - 13/10/2022 18:29:16
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101318291618400000042154930>
Número do documento: 22101318291618400000042154930

Num. 43189445 - Pág. 2

AO PARANÁ (PATRIOTA / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / PODE / PSC / PSB), e do PARTIDO PODEMOS, ambos representados por **GUSTAVO SILVA CASTRO**, contra sentença deste Juízo Auxiliar (ID 43115983) que julgou parcialmente procedente o pedido de direito de resposta ajuizado por **SERGIO FERNANDO MORO**, candidato ao cargo de senador, por concluir que houve veiculação de propaganda eleitoral irregular, consistente na veiculação de propaganda eleitoral referente ao cargo de Senador sem o nome dos suplentes que compõem a chapa, durante o horário eleitoral gratuito em bloco reservado aos deputados estaduais do partido PODEMOS, veiculado no período da noite do dia 05/09/2022, das 20h45 às 20h55 na televisão, condenando-os ao pagamento da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições e art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os recorrentes alegam, em síntese, que: 1) o disposto no § 4º do art. 36 da Lei das Eleições é inaplicável às propagandas relativas aos candidatos a cargo proporcional; 2) “O recorrente concorda com o fundamento de que o art. 36, § 4º da Lei n.º 9.504/97 não prevê qualquer exceção que permita a ausência dos suplentes quando se divulga propaganda eleitoral de cargos majoritários, as a expressão da norma é outra e não “quando” e sim “NA”, propaganda dos candidatos a cargo majoritário”; 3) “realmente não há exceção quanto à faculdade de utilização do nome dos suplentes, mas APENAS NAS PROPAGANDAS DOS CANDIDATOS AO CARGO MAJORITÁRIO, não podendo se realizar uma interpretação extensiva da referida norma nas propagandas ao cargo proporcional”; 4) “A sentença parte da premissa que a referida tela de FUNDO trata-se de uma propaganda eleitoral ao candidato majoritário e, dessa forma, impõe o cumprimento do art. 36 da Lei Eleitoral, sem razão”; 5) “Não se trata de propaganda eleitoral do cargo majoritário visto que, se assim o fosse, estar-se-ia autorizando a invasão do candidato majoritário na propaganda proporcional, indo contrário à norma em comento”; 6) “Como já colocado, o art. 53-A da Lei n.º 9.504/97 é claro ao possibilitar a inserção do nome de QUALQUER CANDIDATO sem qualquer tipo de restrição ou mesmo obrigatoriedade de vice ou suplente”; 7) “Não se pode, de forma alguma realizar a interpretação dessa forma, visto que a norma deve ser analisada como um todo e não de forma fracionada, posto que, nessa questão, não se pode ultrapassar a efetiva intenção do legislador no caso, intenção de tão somente informar o apoio do candidato”; 8) “por tratar-se de tela de fundo realizada em horário destinado ao cargo de deputados (eleição proporcional) a norma aplicável é a do art. 53-D da Lei Eleitoral a qual não determinar nenhum tipo de exigência na inserção do nome dos suplentes, valendo a regra do art. 36 da mesma lei apenas para os casos de propagandas destinadas ao cargo majoritário”; 9) sobre a multa aplicada, “por tratar-se de uma eventual alteração de posicionamento do Tribunal é evidente que não há que se aplicar multa, visto que a propaganda foi realizada sob a égide do entendimento anteriormente adotado, devendo, pois, permitir a sua retificação antes da aplicação de qualquer tipo de multa”. Por fim, pugnam pela procedência do recurso para: “a) reconhecer a legalidade da inserção do nome do candidato Alvaro Dias sem a necessidade de menção aos suplentes e, por consequente, afastar a multa aplicada; b) alternativamente, caso seja mantido o reconhecimento da ilegalidade, seja afastada a aplicação de multa posto que trata-se de alteração jurisprudencial, não podendo a parte ser pega de surpresa no caso; ou c) por fim, sendo julgado improcedentes os pedidos iniciais, seja o representante condenado ao ressarcimento dos valores gastos com a mudança das mídias em razão do cumprimento da liminar.” (ID 43130065)

O recorrido rebateu as alegações recursais dizendo que: 1) “os argumentos lançados na peça recursal não merecem prosperar pois carecem de logicidade, uma vez que a norma é muito clara no que diz respeito a necessidade de constar os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível nas propagandas veiculadas pelo titular, o que comprovadamente não ocorreu no caso em tela”; 2) “Conforme entendimento do TSE, faz-se obrigatório a divulgação dos nomes de vices e suplentes de candidatos majoritários em propaganda eleitoral que tenha por sua natureza, efeito visual, tais como as veiculadas por meios impressos ou em televisão”; 3) “é claro que a tela de fundo em propaganda proporcional de



candidatos do mesmo partido caracteriza-se como propaganda eleitoral também para o candidato a cargo majoritário, se não fosse assim não faria sentido algum colocá-lo nas inserções eleitorais"; 4) "os próprios representados formularam pedido alternativo para que, em caso de condenação, fosse aplicado o patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), portanto em razão do descumprimento ao art. 36, § 4º da Lei nº 9.504/1997 reconhecido na sentença condenatória faz-se necessária a manutenção da referida aplicação de multa sancionatória"; 5) "não há que se falar em condenação do RECORRIDO ao ressarcimento aos RECORRENTES em relação aos gastos que tiveram com o envio das novas mídias enviadas para o devido cumprimento da liminar"; 6) "Assim não fosse, os custos incorridos pelos RECORRENTES decorreram do cumprimento de decisão judicial proferida regularmente por esta Justiça Eleitoral, sem estar evidenciada qualquer teratologia ou manifesta ilegalidade na liminar deferida. Não se demonstrou qualquer má-fé, nem prejuízo aos RECORRENTES"; 7) "Sendo dever dos competidores obedecer aos comandos desta Justiça Especializada, não se trata de danos ocasionados aos RECORRENTES. Cabe unicamente a eles arcar com os custos correlatos, sob pena de transferir ilicitamente sua responsabilidade pela veiculação irregular de propaganda ao RECORRIDO". Ao final, requereu o desprovimento do recurso. (ID 43156586)

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso. (ID 43157032)

Na sequência, o Ilustre Advogado dos Recorrentes peticionou informando e comprovando a existência de compromisso profissional no dia 20/09/2022 (ID 43159300), razão pela qual requereu para que o presente processo fosse pautado em momento posterior à referida data, pedido este que restou deferido no despacho ID 43160541.

Os autos retornaram conclusos em 30/09/2022 e, conforme despacho ID 43179936 de 01/10/2022, foram incluídos na pauta do dia 04/10/2022.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

Adoto o relatório originário e acompanho o e. relator quanto à admissibilidade. Todavia, uso divergir do seu entendimento quanto à matéria de fundo, pelos motivos que passo a descrever.

Na espécie, trata-se de representação eleitoral em que se discute irregularidade na propaganda eleitoral de candidato a eleição majoritária ao Senado, veiculada de forma estática na propaganda televisiva das candidaturas proporcionais.

Dentre as imagens colacionadas na petição inicial, por amostragem e para fins ilustrativos indica-se a seguinte:





Alega o recorrente que a omissão dos nomes dos suplentes é irrelevante, por não se tratar de propaganda eleitoral do candidato ao Senado, mas sim de declaração de apoio político para candidatos às eleições proporcionais, sustentando não haver qualquer irregularidade.

O recorrido, por sua vez, refere que a falta dos suplentes configuraria irregularidade à norma expressa no artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Referido dispositivo possui a seguinte redação:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

O texto legal não poderia ser mais claro: na propaganda dos candidatos a cargo majoritário devem constar as informações relativas aos vices e suplentes.

Ocorre que as peças publicitárias em questão não consistem em propaganda de candidato majoritário, mas propaganda de candidatos proporcionais. Por esse motivo, sujeitam-se a outro dispositivo da mesma lei:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Portanto, por expressa previsão legal, é permitido mencionar as candidaturas majoritárias ao fundo da propaganda relativa às eleições proporcionais, o que pode ser operacionalizado mediante cartazes ou fotografias, autorizada ainda "a menção ao nome



e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação".

Essa é exatamente a situação dos autos: referência, ao fundo da propaganda de candidatos a deputado, do nome e número do candidato ao Senado. Como não se trata de propaganda deste, mas daqueles, não se exige a referência aos suplentes.

Recentemente, o TSE superou entendimento em sentido contrário, assentando essa dispensa em três julgados em que foi designado relator para o acórdão o ministro Alexandre de Moraes. A título ilustrativo:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATERIAL IMPRESSO DE PROPAGANDA ELEITORAL. "SANTINHOS". VIOLAÇÃO AO ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 26 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **CANDIDATA A VEREADOR. INDICAÇÃO, EM FORMA DE APOIO, DO CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO AO NOME DO VICE. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997 QUE INCIDE SOMENTE SOBRE CANDIDATURAS A CARGOS MAJORITÁRIOS.** PROPAGANDA IRREGULAR NÃO CARACTERIZADA. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravante que não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma específica, os argumentos da decisão monocrática referentes à alegada violação ao artigo 242 do Código Eleitoral. Incidência do enunciado 26 da Súmula do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

2. O art. 36, § 4º, da Lei 9.504/1997, ao exigir que, nas propagandas dos candidatos a cargo majoritário, também deverão constar os nomes dos candidatos a vice, visa a conferir maior transparência às informações acessíveis aos eleitores sobre as candidaturas e, consequentemente, viabilizar que possam formar livremente sua opinião no processo de deliberação pública.

3. Caso concreto cuja propaganda impugnada consiste em **material impresso de campanha** ("santinhos") **de candidata ao cargo de vereador**, revelando-se **inaplicável**, portanto, **o disposto no art. 36, § 4º, textualmente direcionado a candidatos a cargos majoritários**, tendo em vista a ausência de previsão legal que estenda a obrigação nele contida às propagandas realizadas por candidatos a cargos proporcionais.

4. **Propaganda eleitoral claramente direcionada à divulgação de candidatura ao cargo proporcional, de modo que a menção, no verso do material impresso, ao nome e ao número do candidato à Chefia do Executivo local não implica violação à norma mencionada, que não obriga o candidato a vereador a inserir o nome do vice.**

5. Inexistência de elementos indicativos da participação do candidato ao cargo majoritário na elaboração do material impugnado que afasta a irregularidade na propaganda eleitoral e desautoriza a imposição de multa.

6. Agravo Regimental provido para dar provimento ao Recurso Especial, afastando a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997.

[TSE, AgR no REspEl nº 060038691/SC, rel. design. Min. Alexandre de



Moraes, DJE 21/09/2022, não destacado no original]

No mesmo sentido e na mesma oportunidade foram julgados por aquela Corte Superior os agravos regimentais nos autos AgR no REspel 060065193 e AgR no REspel 060066310.

O que é preciso ficar claro é que, sendo a propaganda do candidato proporcional, este tem o direito de indicar os candidatos majoritários que apoia ou que o apoiam, visando os benefícios políticos que daí podem advir, mas não tem obrigação de sujeitar-se às regras que informam a propaganda dos candidatos majoritários. Caso contrário, o cenário não seria de mero apoio, mas de efetiva invasão da propaganda do candidato majoritário na do candidato proporcional, o que é vedado pelo mesmo artigo 53-A.

Nesse panorama, inexiste qualquer irregularidade nas peças publicitárias descritas nos autos, de modo que o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença e o julgamento pela improcedência da representação, é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do recurso e pelo seu PROVIMENTO para, reformando a sentença, julgar improcedente a representação.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Redator Designado

VOTO VENCIDO

1. Admissibilidade e controvérsia

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo ao exame das teses suscitadas.

No caso em exame, o recorrido se voltou contra a propaganda eleitoral em favor dos recorrentes



veiculada durante o horário eleitoral gratuito em rede (bloco) na televisão, reservado aos cargos proporcionais - deputados estaduais do PODEMOS, no período noturno do dia 05/09/2022, das 20h45 às 20h55, **na qual houve a divulgação de propaganda referente ao cargo de senador sem a obrigatoriedade exibição do nome dos suplentes que compõem a chapa.** Este é o *frame* exemplificativo do vídeo ID 43091918:

Conforme se observa acima, no canto superior direito foi exibida a identificação do candidato ao senado pelo partido Podemos, indubitavelmente sem os nomes dos seus dois suplentes.

Antes do exame das teses recursais, veja-se o que dispõe a legislação e a doutrina sobre a hipótese dos autos.

2. Legislação eleitoral

A Lei nº 9.504/97 - Lei das Eleições, estabelece o que se segue sobre a questão em exame:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

[...]

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o



depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)"

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, fixa o seguinte:

"Art. 12. Da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).

Parágrafo único. A aferição do disposto no caput deste artigo será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes das candidatas e dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

[...]

Art. 73. É vedado aos partidos políticos, às federações e às coligações incluir, no horário destinado às candidatas e aos candidatos às eleições proporcionais, propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência às candidaturas majoritárias, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias das candidatas e/ou dos candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidata e/ou candidato do partido político, da federação ou da coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, caput e § 2º). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatas e candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido político, a mesma federação ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto à candidata e/ou ao candidato que cedeu o tempo e não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção (Lei nº 9.504/1997, arts. 53-A, § 1º , e 54). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º O partido político, a federação ou a coligação que não observar a regra constante deste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pela candidata ou pelo candidato beneficiada(o), nos termos do art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 , devendo as emissoras de rádio e de televisão, em



tal hipótese, transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997 , a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)"

Estabelecidos esses parâmetros, passa-se ao exame dos fatos.

3. Dos fatos constantes no processo

Conforme relatado, durante a propaganda dos candidatos a cargos proporcionais - deputados estaduais do Partido Podemos - veiculada no horário eleitoral gratuito em rede na televisão (vídeo ID 43091918), houve divulgação, ao fundo da tela no canto superior direito, de propaganda eleitoral relativa a candidato ao senado indubitavelmente sem a inclusão dos nomes dos respectivos suplentes.

Os recorrentes sustentam que a previsão legal do § 4º do art. 36 da Lei das Eleições seria inaplicável às propagandas relativas aos candidatos a cargo proporcional, pois, caso contrário, estar-se-ia autorizando a invasão do candidato majoritário na propaganda proporcional, tendo em vista que, a seu ver, a tela de fundo não seria uma propaganda eleitoral ao candidato majoritário, ainda mais porque a efetiva intenção do legislador seria permitir a informação do apoio entre candidaturas. Argumentam, ainda, pela inaplicabilidade da multa prevista no § 3º do referido artigo ao caso dos autos, baseando-se em entendimentos de Tribunais Regionais Eleitorais.

Pois bem.

O art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõem sobre regras gerais de propaganda eleitoral, não preveem qualquer exceção que permita a ausência do nome dos suplentes quando se divulga propaganda eleitoral de cargos majoritários, seja na televisão, no rádio, na internet, em materiais impressos ou na veiculação de propaganda eleitoral de candidaturas proporcionais.

Em que pese o esforço dos recorrentes em defender que a redação do § 4º quando diz que “*Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário [...]*” delimitaria a imposição dos nomes de vices e suplentes somente nas propagandas sob sua responsabilidade, não entendo a questão sob esse prisma, pois significaria permitir que essa pertinente informação pudesse ser omitida por milhares de candidatos proporcionais, limitando incontestemente o fim da norma, qual seja, informar o eleitor, isso em tempos de monumental combate à desinformação.

No tocante ao art. 53-A da Lei das Eleições, que está inserido no capítulo da propaganda eleitoral no rádio e na televisão, resta vedada a invasão de horário, mas permitidas algumas exceções, como “a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação”.

Como dito na sentença recorrida, a norma traz nítida diferenciação entre a utilização de legendas, cartazes e fotografias e a menção ao nome e ao número de candidatos, partidos ou coligações.

Sobre esse dispositivo, os recorrentes alegam que “*Não se pode, de forma alguma realizar a interpretação dessa forma, visto que a norma deve ser analisada como um todo e não de forma*



fracionada, posto que, nessa questão, não se pode ultrapassar a efetiva intenção do legislador no caso, intenção de tão somente informar o apoio do candidato”.

Data venia, não faz sentido essa argumentação, porque a utilização se refere a imagens estáticas de efeito publicitário ou informativo, enquanto que a menção diz respeito à mensagem falada por emissor participante da propaganda, como, por exemplo, “vote fulano”, “vote 99”, “vote nos candidatos no partido X”, “coligação Tal”. Além disso, pode-se ter ao fundo uma propaganda do “governador tal” e o candidato mencionar apoio falado ao “senador x” e vice-versa.

Com efeito, não é possível entender que só é permitido ao eleitor conhecer a identidade de suplentes na propaganda realizada pelos candidatos ao pleito majoritário e que o mesmo esclarecimento não deva ser imposto aos candidatos proporcionais, quando contribuem na divulgação de candidaturas majoritárias na televisão ou em meios impressos e semelhantes.

No mais, ao contrário do que se alega, a disposição contida no § 3º do art. 36 não é restritiva, não é para aplicação somente na propaganda eleitoral produzida por candidatos a cargos majoritários, mas sim para qualquer veiculação de propaganda majoritária, inclusive por candidatos proporcionais, nos limites acima demonstrados.

Ademais, a propaganda eleitoral no horário eleitoral gratuito é o momento da comunicação direta entre candidatos e eleitores, de modo que deve ser executada de forma completa, com informações plenas e observado o disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e no o art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõem sobre regras gerais de propaganda eleitoral, como dito anteriormente.

4. Do entendimento jurisprudencial

Em casos semelhantes, assim tem decidido os Tribunais Regionais Eleitorais:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. RÁDIO. VICE-PREFEITO. NOME. ART. 36, § 4º, DA LEI 9.504/97. VEICULAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O MEIO. PROVIMENTO

[...]

ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO

3. Nos termos do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97, “na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular”, dispositivo inaplicável no caso dos autos.

4. “Conforme se depreende do dispositivo em comento, cuida-se de regra logicamente alusiva às espécies de propaganda que tenham, por sua natureza, efeito visual, tais como as veiculadas por meios impressos ou em televisão. Inviável, pois, aplicá-la a publicidade em rádio, caso dos autos” (AgR-REspe 41-04, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de



25.10.2018). No mesmo sentido: AgR-REspe 58-17, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 28.2.2018.

5. *Ante a contrariedade da decisão regional com julgados recentes desta Corte Superior, devem ser providos os apelos, a fim de julgar improcedente a representação.”*

(REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060006589 - BELO HORIZONTE - MG. Relator(a) Min. Alexandre de Moraes. Acórdão de 09/09/2021. Relator(a) designado(a) Min. Sergio Silveira Banhos. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 174, Data 22/09/2021)

“EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DO RITO PROCESSUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATOS À CHAPA MAJORITÁRIA. IDENTIFICAÇÃO VISUAL DA PROPAGANDA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE QUANTO À PROPORÇÃO MÍNIMA DE 30% ENTRE O NOME DO CANDIDATO A VICE E O CANDIDATO A PREFEITO. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. *Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular, nos termos do art. 36, § 4º da Lei nº. 9.504/1997.*

3. **3. O objetivo da norma contida no § 4º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 é o de tornar conhecidos ambos os integrantes da chapa, considerando que a escolha do titular implica acolhimento, pelo eleitor, do vice que compõe a chapa.”**

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 06006983320206160088 - CIANORTE - PR. Relator(a) Des. Vitor Roberto Silva. Acórdão nº 58000 de 15/12/2020. Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 22/01/2021)

Em sentido contrário, colacionou-se nos autos a seguinte Decisão Monocrática proferida Recurso Especial Eleitoral nº 0600185-67.2020.6.14.0073:

“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INSERÇÕES NO RÁDIO E TELEVISÃO. CANDIDATOS DO PLEITO PROPORCIONAL. REFERÊNCIA À CHAPA MAJORITÁRIA. FALTA DO NOME DO VICE. ART. 36, § 4º, DA LEI 9.504/97. NÃO INCIDÊNCIA. MULTA. AFASTADA. PROVIMENTO.

1. *Recurso especial interposto contra arresto do TRE/PA em que se reformou sentença para condenar os recorrentes (coligação e candidatos não eleitos aos cargos majoritários de Belém/PA em 2020) pela prática de propaganda*



em desacordo com o disposto no art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97.

2. Consoante recente entendimento desta Corte Superior acerca do alcance normativo do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97, não existe “previsão legal específica de que, na propaganda de candidatos ao pleito proporcional em que haja a menção ao nome de candidatos majoritários, também seja necessária a indicação do nome do vice ou dos suplentes” (AgR-REspEI 0600.386-91/SC; AgR-REspEI 0600.651-93/SC e AgR-REspEI 0600.663-10/SC, redator para acórdão Min. Alexandre de Moraes, sessão de 8/3/2022).

3. No caso, impõe-se a reforma do arresto a quo, na linha do parecer ministerial, pois a condenação dos recorrentes se deu em decorrência da veiculação, no espaço das inserções de rádio e televisão destinadas ao pleito proporcional, de propaganda dos candidatos majoritários sem o nome do vice.

4. Recurso especial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido.”

(REspEI nº 060018567 - BELÉM - PA. Relator(a) Min. Benedito Gonçalves. Decisão monocrática de 23/05/2022. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 94, Data 24/05/2022)

Em que pese a decisão monocrática supracitada, a qual se embasou em julgados do colegiado do TSE apreciado em 08/03/2022, ainda pendentes de publicação, mantenho minha filiação ao entendimento anterior que prima pela obrigação de divulgação dos nomes de vices e suplentes de candidatos majoritários em propaganda eleitoral proporcional, nesse sentido:

“À toda evidência, busca a norma assegurar ao eleitor conhecimento amplo da composição da chapa majoritária, a fim de que o exercício da cidadania ativa ocorra de forma consciente. Nesse sentido, o TSE já afirmou que o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 “possui especial relevância para dotar o eleitor das informações necessárias ao bom e fiel exercício do voto” (RP nº 1073-13/DF, Rel. Min. Tarçisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 27.8.2014).

Justamente à luz dessa teleologia, fundada na transparência das campanhas eleitorais, é que as propagandas de candidatos majoritários devem observar o dispositivo em referência, ainda que custeadas por candidatos ao pleito proporcional. Exegese em sentido contrário mitigaria substancialmente a finalidade almejada pelo legislador por omitir informação essencial ao correto convencimento do eleitorado.

Ademais, não parece lógico entender que o eleitor deva ser cientificado sobre a identidade de vice e suplentes somente na propaganda realizada pelos candidatos ao pleito majoritário e que o mesmo dever de esclarecimento não seja imposto aos candidatos proporcionais na divulgação de candidaturas majoritárias.

No caso, a recorrente efetivamente divulgou propaganda conjunta com o candidato ao cargo de prefeito apoiado por sua legenda e ovidou-se de nela



incluir o nome do respectivo vice, descumprindo, portanto, a obrigação imposta no art. 36, § 4º, da Lei das Eleições.”

(REspEI nº 060038691 - PIRATUBA - SC. Relator(a) Min. Carlos Horbach. Decisão monocrática de 17/08/2021. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 153, Data 19/08/2021)

Em razão disso, reafirmo que o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019 não preveem qualquer exceção que possibilite a ausência do nome dos suplentes na propaganda eleitoral de cargos majoritários, não restando dúvida que a propaganda eleitoral em exame é irregular e não poderia ser veiculada

Por fim, entendo que deve ser mantida a multa aplicada aos ora recorrentes, já que, ao contrário da alegação de que sua aplicação seria uma alteração de posicionamento do Tribunal, devendo, pois, permitir-se a retificação da propaganda antes da aplicação de qualquer tipo de multa, a condenação decorreu de previsão expressa na Lei das Eleições, restando fulminada também essa alegação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo integralmente a sentença ID 43115983.

ROBERTO AURICHO JUNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO (15090) Nº 0602221-82.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO AURICHO JUNIOR - REDATOR DESIGNADO: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTES: ALVARO FERNANDES DIAS, WILSON DE MATOS SILVA FILHO, ROLF KOERNER JUNIOR, COLIGAÇÃO POR AMOR AO PARANÁ 51-PATRIOTA / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 19-PODE / 20-PSC / 40-PSB, GUSTAVO SILVA CASTRO - Advogados dos RECORRENTES: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR37315-A, JESSICA CAROLINA HEIN - PR77361 - RECORRENTE: PODEMOS - PARANA - PR - ESTADUAL - Advogado do RECORRENTE: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR37315-A - LITISCONSORTE: SERGIO FERNANDO MORO - Advogados



do LITISCONSORTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A, RODRIGO GAIAO - PR34930-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, YANKA CRISTINE BARBOSA - PR106091, JOAO CONSTANSKI NETO - PR107148, JOAO EDUARDO BARRETO MALUCELLI - PR113601.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Redator Designado Juiz Thiago Paiva dos Santos. Vencido o Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Aurichio Junior. O Desembargador Fernando Wolff Bodziak declarou suspeição. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 10.10.2022.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO AURICHO JUNIOR - 13/10/2022 18:29:16
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101318291618400000042154930>
Número do documento: 22101318291618400000042154930

Num. 43189445 - Pág. 15